



**PARECER JURÍDICO Nº 024-04/2020.**

**PREGÃO PRESENCIAL 014-03/2019**

**OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

**DO RELATÓRIO:**

Realizado processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, sedo finalizada com a contratação da empresa Baierle e Pocebon Engenharia.

Sobreveio o ajuizamento de Ação Civil Pública interposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na qual teve a liminar deferida em sede de agravo de instrumento, a fim de suspender o pregão e evitar que sejam praticados os atos de contratação e início dos trabalhos, até ulterior decisão no processo.

**Da anulação da licitação:**

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no **art. 49 da Lei nº 8.666/93**:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar*



tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Observa-se que há; fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; bem como motivação para a anulação.

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

*Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)*

Assim, necessária a **anulação da licitação**, e a realização de novo processo licitatório e abertura e novo expediente.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Colinas, 04 de março de 2020.

  
Patrícia Becker Delwing Wallauer  
OAB/RS 75.250 - Assessora Jurídica

  
Brial, 09/03/2020.